

Processo n. 056/2013

Requerentes: Dr. Alexandre do Carmo Batista, Dr. Gustavo Adolfo Añez Menacho e Dr. Vinicius Soares Souza.

Interessado: Tarcísio Leite Matos, Promotor de Justiça da 1ª. Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho.

Matéria: Desagravo Público – encaminhamento pelo Tribunal de Defesa das Prerrogativas de representação formulada por advogados em face de conduta destemperada e temerária cometida por membro do Ministério Público contra o amplo exercício da profissão.

Relator: Gabriel de Moraes Correia Tomasete...

EMENTA: Mesmo sem oitiva da autoridade ofensora, quando o caso necessitar tendo em vista a repercussão negativa, de forma grave e com grande notoriedade (ex vi in fine do § 1º do artigo 18 do RG da OAB), concede-se desagravo público em face de conduta de Promotor de Justiça que durante audiência em conselho de sentença de Tribunal do Júri, refere-se a advogado de forma injuriosa, após sacar arma de fogo e determina a seu segurança particular também armado que adentre a cancela do local de julgamento, sob o pretexto de sentir-se ameaçado por advogado. Atitude de Membro do Ministério Público que ofende a um só tempo o exercício as prerrogativas dos advogados, o necessário exercício da profissão e afronta preceitos comezinhos de prerrogativas e de urbanidade inculpidos pela Lei 8.906/94 (inciso XVII, do artigo 7º), artigo 18 do Regulamento Geral da OAB e a própria Lei Orgânica do Ministério Público.

Cuidam-se os autos de representação formulada pelos ilustres advogados ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO e

VINÍCIUS SOARES SOUZA, em face de ato perpetrado contra o exercício da advocacia pelo promotor de justiça TARCÍSIO LEITE MATOS (Titular da 1ª. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho – RO).

O fato ocorreu no dia 03.09.2013, no plenário de julgamento da 1ª. Vara do Tribunal do Júri da Capital, quando os ilustres representantes estavam no exercício da profissão acompanhando a oitiva da testemunha VALCIRLEI LIMA MOREIRA, nos autos do processo penal n. 0014035.79.2010.8.22.0501 e em dado momento o Dr. Alexandre do Carmo Batista inquiria referida testemunha, quando fora aparteado pelo promotor Tarcísio, momento em que este membro do MP se referiu ao advogado como “porra” e de imediato o causídico lhe exigiu respeito, passando o promotor a dizer que para o advogado “ser burro só lhe faltava as orelhas e as patas” (fl.02).

Diante de tão desrespeitosa conduta do Promotor de Justiça, outro advogado (Dr. Gustavo Añez Menacho), que também exercia seu múnus e estava presente na audiência, foi em defesa do colega insultado, momento em que o promotor de justiça houve por bem sacar a arma de fogo que portava e determinar ao seu “segurança particular”, também armado (que estava no plenário), que adentrasse a cancela da área reservada ao julgamento, o que trouxe a todos os presentes, momentos de angústia, insegurança e medo, causando instabilidade emocional na testemunha, jurados e ao público que assistia ao ato processual, levando ao Juiz Presidente que conduzia os trabalhos da sessão de julgamento a dissolver o conselho de sentença, e constar tais acontecimentos na ata de ocorrências do processo, após necessária intervenção de membros do Tribunal de Defesa de Prerrogativas da Seccional rondoniense.

Por óbvio que a conduta totalmente destemperada do membro do MP, além de demonstrar verdadeiro menosprezo pelo exercício da advocacia, gerou tumulto e instabilidade ao próprio Poder Judiciário e jurisdicionados presentes ao ato, vez que todos que ali estavam assistiram atônitos a cena e puderam constatar toda carga de desrespeito que aquele membro do Ministério Público nutre pela advocacia, ali representada pelos combativos advogados que naquele momento externavam na prática o direito sagrado de defesa de seus constituintes e ainda assim foram profundamente atingidos no exercício das prerrogativas da profissão.

Em virtude da inesperada e draconiana situação, os advogados aviltados em seu direito constitucionalmente garantido de exercer a profissão, realizaram pedido de providência junto ao Tribunal de Defesa de Prerrogativas desta

Seccional em 11/09/2013, juntando para tanto cópia de documentos e da ata de audiência (fls. 02/18). O TDP através de seu ilustre e aguerrido membro, Dr. João Diego Raphael Cursino Bomfim (presente nessa sessão), analisou o caso, lançando parecer as fls. 19/21, encaminhando voto no sentido de se deferir o pedido, para adoção dos procedimentos inerentes a desagravo público nos termos do Estatuto da Advocacia, bem como de comunicação/representação a Corregedoria do MP/RO e Conselho Nacional do Ministério Público.

Ocorreu que, na 3ª sessão do e. Tribunal de Defesa de Prerrogativas (quarta-feira 25/09/2013), por unanimidade de votos foi aprovado o voto do Relator no sentido de serem adotadas todas as providências cabíveis, especialmente quanto à preparação de sessão de desagravo público em favor dos Advogados Requerentes.

Os autos foram a mim distribuídos e encaminhados, no dia 26.09.2013.

Esse o relatório necessário do caso.

#### VOTO

Primeiramente cumpre registrar que o instituto do desagravo público é tido como instrumento hábil utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, quando algum ou alguns de seus membros for(em) aviltados no exercício da advocacia.

O desagravo público tem guarida normativa tanto no Estatuto, como no Regulamento Geral da Advocacia.

Nos termos do inciso XVII, do art. 7º, do EAOAB, todos os inscritos nos quadros da OAB/RO têm direito ao desagravo público quando ofendidos no exercício da profissão, ou em razão dela.

Dando efetividade ao texto citado, reza o artigo 18 do Regulamento Geral da OAB:

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Sem dúvida que o caso ora em análise merece procedência, com vistas a se efetivar desagravo público em favor dos representantes, tal como entendido pelo E. Tribunal de Defesa de Prerrogativas desta Seccional.

## **PRELIMINAR DE OFÍCIO – DEFERINDO SESSÃO DE DESAGRAVO SEM OITIVA DA PARTE OFENSORA**

Antes, porém, necessário suscitar os motivos pelo quais entendo desnecessário o cumprimento do início do § 1º do artigo 18 do Regulamento Geral já citado, cuja dicção é a seguinte:

§ 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, **salvo em caso de urgência e notoriedade do fato**. Grifei.

Como se vê, o próprio verbete na parte final do texto deixa exceção à regra, quanto a solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora.

A meu pensar, a extensão do dano a toda a coletividade da advocacia e a gravidade dos fatos, mostram-se como justificadores para aplicação da não solicitação de informação ao Promotor de Justiça ofensor, no caso em exame.

Por certo, existem situações que o próprio ordenamento jurídico coloca salvaguardado do sistema de defesa, inclusive, com exame diferenciado pela própria legislação civil ordinária, quando o CPC, por exemplo excepciona a regra de que independem de provas, os fatos notórios (artigo 334, inciso I, do CPC).

De outro norte, a oitiva da parte ofensora, como a experiência mostra, é lapso temporal perdido pela Instituição, tendo em vista que o dito ofensor, na maior parte dos casos e como é peculiar a sua característica, reafirma sua prepotência e menosprezo a advocacia, quando não responde a qualquer pedido de informação, tornando totalmente dispensável o cumprimento da parte inicial do texto de lei citado.

Ora, o caso dos autos, tanto se mostra como de natureza gravíssima, como também denota toda notoriedade, que tomou repercussão além das fronteiras da advocacia e por certo, veio a desgastar toda a classe, quando fomos vilipendiados por ato impensado e insensato do promotor Tarcísio, ora interessado, especialmente por ter sido noticiado por inúmeros veículos de comunicação da rede mundial de computadores e jornais de grande circulação no estado.

Ademais, como maiores invocadores do princípio do contraditório e ampla defesa, não podemos nos olvidar que não estamos a tratar de um processo normal, onde existem Requerente e Requerido. Trata-se de procedimento excepcional, onde os advogados são os requerentes e o ofensor é tido como

parte interessada, cujo procedimento só foi gerado a partir da conduta totalmente reprovável do próprio membro do MP. Medida Institucional usada para defender a advocacia e por isso mesmo utilizada como melhor aprofundar à própria classe de advogados, cabendo ao E. Conselho analisar a pertinência do caso, para excepcionar a regra de ouvir o pretense infrator e dar a resposta que a classe espera da Instituição.

Tanto assim, que o próprio § 7º do mesmo artigo 18, dando maior reforço à regra de exceção da medida, insculpe, com clareza:

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, **não depende de concordância do ofendido**, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Reforçando a tese de que é desnecessária a oitiva da parte infratora, vez que não se trata de procedimento onde se oportuniza o contraditório e a ampla defesa, por várias vezes o Conselho Federal da OAB já reafirmou:

RECURSO N.º 49.0000.2011.001968-5/PCA. Recte1: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira (Juíza da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul) (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, OAB/PR 19911 e outros). Recte2: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado1: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira (Juíza da Vara Cível da Comarca de Campina Grande do Sul). (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, OAB/PR 19911e outros). Interessado2: Clair da Flora Martins, OAB/PR 5435 e outros. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/013/2012. **O desagravo público é ato unilateral da OAB, e, conquanto o Estatuto faculte ao ofensor, a juízo do relator, o oferecimento de informações ou mesmo defesa, isto não o torna parte no processo.** Na hipótese de deferimento do pedido de desagravo pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional, não detém o ofensor a necessária legitimidade para promover recurso ao Conselho Federal, esgotando-se a instância no âmbito da Seccional. O Recurso Adesivo interposto também não deve ser conhecido, pois segue o destino do principal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de julgar o representante da OAB/RS. Brasília, 25 de outubro de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Luis Wagner, Relator. (DOU - S. 1 - 01.02.2012 - p. 110)

RECURSO Nº 2011.08.04815-05. Recte: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi (Adv: Cristhian Carla Buena de Albuquerque, OAB/PR 38269 e outros). Recdo: Conselho

Seccional da OAB/Paraná. Interessado: José Cid Campêlo, OAB/PR1897 (Adv: José Rodrigo Sade, OAB/PR 29038). Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). EMENTA PCA/102/2011. Desagravo Público. Ilegitimidade recursal do ofensor. **Desagravo público. Ato unilateral da OAB. Ilegitimidade recursal do ofensor. Não conhecimento. O desagravo público é ato unilateral da OAB, e, conquanto o Estatuto faculte ao ofensor, a juízo do relator, o oferecimento de informações ou mesmo defesa, isto não o torna parte no processo.** Na hipótese de deferimento do pedido de desagravo pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da Seccional, não detém a autoridade ofensora a necessária legitimidade para promover recurso ao Conselho Federal, esgotando-se a instância no âmbito da Seccional. Não conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro representante da OAB/PR. Brasília, 23 de agosto de 2011. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente. José Luis Wagner, Relator. (DOU, S. 1, 18.10.2011 p. 106) Grifamos.

Dessa forma, escudado na exceção da própria lei, dos julgados do Conselho Federal da OAB, e especialmente pela repercussão que o caso tomou, onde houve o realce muito negativo no desrespeito às garantias profissionais e grande notoriedade do caso no que diz respeito ao vilipêndio e menosprezo do membro do Ministério Público para com toda a advocacia rondoniense, penso, que ao caso, deva ser aplicado a parte final do § 1º do artigo 18 do Regulamento Geral da OAB, para que seja realizado a sessão de desagravo público sem qualquer oportunidade de ouvir a parte ofensora, como forma e mecanismo de reafirmar as prerrogativas de todos os advogados em detrimento da ação desastrosa levada a efeito por membro do Ministério Público, quando do desempenho de suas funções institucionais, demonstrando, como dito soberba e menoscabo contra toda advocacia.

Daí porque suscito em preliminar, para que se conheça desde já da presente representação, para que não seja oportunizada ao Promotor de Justiça ofensor qualquer oitiva, vez que o caso dos autos, foge a regra, na medida em que restou patente se tratar de caso extremamente grave, de grande repercussão e bastante notoriedade no meio jurídico e social, que merece pronta e altiva resposta desta Seccional para que fatos dessa natureza não mais venham a ocorrer e que posturas desse jaez sejam repelidas de forma eficaz e exemplar pela Instituição da maneira mais breve possível.

Submeto aos pares.

## MÉRITO

No que diz respeito à questão de fundo, conforme já mencionado no introito deste voto, a representação merece total acolhida.

Como é cediço, o desagravo público é instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas profissionais, onde a Ordem dos Advogados do Brasil apenas defende o(s) advogado(s) em situações de relevância que tenha repercussão pública e que ofendam a advocacia. Se os fatos ocorreram sem repercussão pública, não há que se falar em desagravo, sob pena de banalização e perda de sua eficácia como instrumento real de defesa da advocacia.

É impensável nos dias atuais, que qualquer um dos membros integrantes da relação jurídica que se instaura e se desenvolve dentro de um processo penal (autor, réu e juiz), os dois primeiros representados por seus mandatários, se dirijam ao fórum, local onde se materializa a distribuição da Justiça, armados e prontos para matar ou morrer!

A arma de qualquer profissional do direito, seja ele defensor da sociedade (como o caso do Membro do *Parquet*), seja ele defensor do cidadão como é o caso do advogado, é sem qualquer sombra de dúvidas, a palavra falada ou escrita.

Não se pode admitir que membros do MP, ainda que sob a justificativa de atuação em varas criminais ou no Tribunal do Júri, possam adentrar no recinto de julgamento armados, com sua "pistola na cinta", prontos para sacar suas armas, inclusive, contra juiz e especialmente contra advogados, que não raras às vezes enfrenta o membro do MP em processos e procedimentos, trazendo dissensão jurídica acerca de determina matéria.

Não vivemos na idade média, em que além da defesa pela fala, e pela escrita, também era necessário, até para sobrevivência, da defesa corporal com a utilização da indumentária conhecida como armadura e compulsoriamente empunhar demais equipas, como a espada, sob pena de sucumbir e morrer!

Nossa maior arma é a Lei.

Portanto, estamos sempre nos municiando das garantias reconhecidas e reafirmadas em vários Estatutos, que realçam o exercício da profissão como fundamental para a própria existência de um estado democrático de direito, sem as quais, nossos constituintes seriam os principais prejudicados.

O ato de desrespeito ultimado em face dos advogados representantes, levado a efeito pelo ofensor no caso, depõe não só contra a advocacia, mas

desrespeita toda sociedade rondoniense, pois, ninguém espera que um plenário da vara do tribunal do júri, vire um local de duelo armado. O duelo que se espera, são aqueles inerentes ao desenvolvimento de teses jurídicas, nada mais!

Daí é que surge e se reafirma o instituto do desagravo público, que se mostra eficaz na defesa dos direitos e prerrogativas profissionais, onde a Ordem dos Advogados do Brasil apenas defende o advogado em situações de relevância que tenha repercussão pública e que ofendam a advocacia, como no caso em exame, ficou mais que demonstrado, na medida em que o promotor de Justiça ofensor deixou transparecer para toda sociedade rondoniense, sua carga de desrespeito aos mais comezinhos direitos do exercício da profissão da advocacia.

Aliás, o respeito à advocacia é tão comezinho, que o próprio regramento da carreira do Ministério Público de Rondônia, enumera como dever, o tratamento adequado dos promotores para com os advogados, vejamos:

Art. 108 - São deveres específicos dos membros do Ministério Público:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade da função do Ministério Público e **pelo respeito devido** aos seus Membros, aos Magistrados e **Advogados**;

Portanto, é de se notar que a violência desproporcional e desarrazoada impingida pelo promotor ofensor é destituída de qualquer germe de nobreza, mostrando-se ao contrário muito rasteira, desprezível, vil e abjeta e, no caso, não atingiu somente a pessoa dos ilustres e combativos advogados representantes, mas a todos os advogados de Rondônia, pois o membro do parquet ofensor, com sua ação de sacar uma arma, tentou intimidar e desmerecer a dignidade, a honra e a autoestima de todos os advogados rondonienses, especialmente aqueles militantes nas lides criminais, em nossa Capital.

Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, já reafirmou em mais de uma centena de julgados, que uma vez comprovada a violação ao exercício das prerrogativas profissionais da advocacia, corolário é a ocorrência da sessão de desagravo:



RECURSO N. 49.0000.2012.005086-9/PCA. Recte: Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio (Juiz da 3º Vara Cível da Comarca de Jundiáí) (Adv: Paulo Rangel do Nascimento, OAB/SP 26886 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Presidente da Subseção de Jundiáí da OAB/São Paulo - (Marcio Faria Vicente Cozatti). Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). EMENTA PCA/113/2012. Recurso - Decisão, por maioria, do Conselho Seccional da OAB-SP - **Deferimento de pedido de desagravo público - Violação comprovada às prerrogativas profissionais - Configuração de ofensa a inscritos na OAB no exercício da profissão de Advogado e de cargo da OAB** - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher a preliminar de não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SP. Brasília, 13 de novembro de 2012. Carmelino de Arruda Rezende, Presidente em exercício. René Ariel Dotti, Relator. (DOU. S. 1, 21/11/2012, p. 194/195)

Processo nº 2010.08.02545-05. Recorrente: Anderson Alex Vanoni, OAB/PR 43.339. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Carlos Eduardo Stella Alves - Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR. Relator: Conselheiro Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ). Ementa PCA/74/2010. **Desagravo Público. Necessidade de que, além da violação de prerrogativas e direitos da advocacia, haja a prática de ofensa ao advogado.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/PR. Brasília, 13 de setembro de 2010. Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Presidente da Primeira Câmara. Cláudio Pereira de Souza Neto. Conselheiro Relator. (DJ. 29.09.2010, p. 38) Grifei.

Deve ser dito em alto e bom som, que nós advogados, não fomos agredidos pela Instituição do Ministério Público de Rondônia, mas sim, por apenas um promotor de justiça, destemperado e despreparado que talvez, por falta de argumento jurídico sólido, preferiu o enfrentamento inicialmente com ofensas

verbais e depois armado (literalmente), pois, sabedor que era, que seus poucos argumentos catedráticos não fariam frente a novíços, mas mui bem preparados advogados, que vêm demonstrando toda sua sapiência em suas atuações em processos e como dignos representantes do Tribunal de Prerrogativas desta Casa.

Em derradeiras linhas, quero mais uma vez reafirmar que a nossa honrosa OAB, tem sua história galgada em lutas em favor de uma sociedade justa, solidária e democrática, não pode quedar-se silente diante dessa ofensiva, tanto que buscaremos todas as maneiras de fazer valer nossas prerrogativas, judicialmente se necessário e, em especial, apresentando as representações cabíveis em face do promotor ofensor seja perante a corregedoria do *Parquet* local, seja no Conselho Nacional do Ministério Público.

Não podemos admitir, que fatos isolados como esses, possam vir a interferir no exercício da profissão e no enfraquecimento das nossas prerrogativas realçadas no Estatuto da OAB, gerando com isso, verdadeira afronta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, defendidos historicamente pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, diante da gravidade e repercussão negativa dos fatos contra toda a advocacia rondoniense, e em especial a pessoa dos ilustres colegas representantes, voto no sentido de se conhecer da representação e se conceder o desagravo público (sem ouvir a parte requerida), designando-se com a celeridade que o caso reclama e com as comunicações a toda advocacia e imprensa, sessão solene de desagravo para esse fim, bem como sejam deferidas adoções de outras medidas já deliberadas pelo atuante TDP/OAB/RO: a) a representação em face do promotor ofensor perante a Corregedoria do Ministério Público de Rondônia e Conselho Nacional do Ministério Público; b) seja apurada pelo TDP a possível conduta omissiva do magistrado Ênio Salvador Vaz em relação aos fatos em baila; c) seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar/RO para identificação do policial que estaria fazendo a segurança particular do Promotor, para adoção das medidas cabíveis;

Por fim, proponho, a adoção de medidas complementares, sendo: a) a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, por entender que houve afronta também ao Poder Judiciário, para, caso queira, acompanhe o processo a ser instaurado no MPE e CNMP; b) seja solicitado em caráter de urgência ao MPE que repense a manutenção do porte de arma do servidor em baila pela demonstração da falta de aptidão psicológica; c) seja comunicado o fato à Polícia Federal, com cópia integral desse processo, para que adote as providências cabíveis, considerando que o promotor em apreço não demonstrou possuir aptidão psicológica para o porte de arma, o que proponho

com fulcro no disposto no art. 33-A do decreto nº 5123/2004 e pelo fato de que a PF é responsável pelo Sistema Nacional de Armas, que realiza o controle de armas de fogo no país;

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da mencionada Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

É como voto.